



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
ESTRADA DE POÁ Nº 696, São Paulo-SP - CEP 08460-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo nº: **0007380-24.2021.8.26.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível**
Requerente: **NARA SANTOS DUARTE**
Requerido: **C6 BANK S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO**

Vistos.

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo banco réu, pois, na medida em que a autora lhe atribui falha na prestação do serviço, configurada está a pertinência subjetiva.

A questão aventada nos autos se resume ao suposto dever do banco requerido compensar a requerente por danos materiais e morais, em razão de um golpe envolvendo a aquisição de um veículo, resultando na transferência, via PIX, de R\$ 3.500,00 a terceiro.

Em que pese a responsabilidade dos fornecedores na relação de consumo ser de natureza objetiva, independentemente de culpa, bastando conduta, dano e nexos causal, tal responsabilidade pode ser ilidida, caso haja comprovação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro no evento.

No caso dos autos, inexistente relação do réu com o infortúnio experimentado pela requerente, enquadrando-se o fato aludido na situação prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC, que afasta a responsabilidade civil do fornecedor.

Decerto, tratando-se de transferência - via PIX - a qual se dá de forma imediata, realizada diretamente pela própria autora, não há ato ilícito do banco a ser reconhecido, anotando-se que, quando comunicado, os valores já haviam sido sacados.

O banco réu não teve nenhuma participação no golpe aplicado à demandante, tampouco poderia impedir a operação, que foi realizada pela própria correntista, mediante senha pessoal.

Não se verifica, assim, nenhuma falha na prestação de serviço pelo banco réu, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 ESTRADA DE POÁ Nº 696, São Paulo-SP - CEP 08460-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

que impõe a improcedência do pedido.

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Honorários, custas e despesas processuais: não há condenação ao pagamento de honorários e de custas e despesas processuais, porque incabíveis nesta fase processual do Juizado Especial Cível (Lei nº 9.099/95, arts. 54 e 55).

PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DESTA SENTENÇA

A(s) parte(s) fica(m) ciente(s) e intimada(s) do inteiro teor desta sentença e também do seguinte:

(a) que o prazo para apresentação de recurso é de 10 dias úteis, iniciando-se sua contagem no 1.º dia útil seguinte à data da intimação da sentença;

(b) que o recurso não possui efeito suspensivo do julgado (art. 43 da Lei 9099/95), de tal maneira que o juízo concita as partes a cumprir a sentença;

(c) o recurso somente pode ser feito por advogado(a). Caso a parte não esteja assistida por advogado(a) e queira recorrer da sentença, deverá constituir um(a) profissional de sua confiança, para que o recurso seja apresentado no prazo acima mencionado. Se a situação econômica da parte não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado(a), sem prejuízo do sustento próprio ou da família, deverá procurar o serviço de assistência judiciária da *Defensoria Pública*, no seguinte endereço: Rua Sabbado D'Angelo, n.º 2.040, bairro de Itaquera, de 2.ª a 6.ª feira, das 12h30min às 14h30min (retirada de senha), telefone 11.2079-6069, para pedido de indicação de Defensor Público ou advogado dativo, para que o recurso seja apresentado no prazo acima mencionado;

(d) o valor do preparo deve ser a soma de 1% (um por cento) do valor da causa ou cinco UFESPS, o que for maior, mais 4% (quatro por cento) do total da condenação ou cinco UFESPS, o que for maior, ressalvada a gratuidade da justiça deferida à parte recorrente, quando efetivamente concedida nos autos;

(e) que é de 48 horas o prazo para efetuar o pagamento do preparo do recurso, a partir da interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 42, § 1.º, da Lei n.º 9099/95);

(f) no processo físico, a parte recorrente deverá pagar o porte de remessa e retorno no mesmo prazo de 48 horas, a partir da interposição do recurso, multiplicando o número de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
ESTRADA DE POÁ Nº 696, São Paulo-SP - CEP 08460-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

volumes do processo pelo valor unitário atualizado, que foi publicado no DJe.

(g) no processo eletrônico (digital), a parte somente está obrigada a recolher o porte de remessa e retorno, naquele prazo de 48 horas, caso tenha sido colhida prova oral em audiência e/ou haja documentos físicos ou outros objetos depositados em cartório e que tenham que ser enviados ao Colégio Recursal juntamente com o recurso. Nesse caso, a quantia a ser recolhida corresponderá ao valor unitário atualizado, que foi publicado no DJe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI n.º 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**